

“MAKE PARIS GREAT AGAIN”: O EGRESSO DOS ESTADOS UNIDOS E A EFETIVIDADE DO ACORDO

DIEHL, Victoria Tonet Diehl.¹
MAGALHÃES, Thyago Alexander de Paiva.²

RESUMO

Os tratados no âmbito internacional ambiental possuem o escopo de proteger os bens jurídicos mais importantes, como a vida, o meio ambiente e sua manutenção para as futuras gerações. Diante disso, e levando em consideração todos os acordos internacionais que tratam sobre o assunto, bem como as mudanças climáticas inseridas em razão do desenvolvimento desenfreado da economia, fora criado o Acordo de Paris. Com o objetivo precípua de diminuir a temperatura global abaixo de 2°C, o acordo veio a fim de adotar medidas eficazes para tal, bem como auxílio dos países desenvolvidos aos países em desenvolvimento. Nesse panorama, em junho de 2017 o Presidente recém-eleito, Donald Trump, declarou publicamente que os Estados Unidos sairiam do Acordo de Paris, sob alegações de que seria prejudicial para o Estado, tanto com relação à redução da emissão dos gases industriais quanto no custeio do desenvolvimento dos países subdesenvolvidos signatários do mesmo acordo.

PALAVRAS-CHAVE: Acordo internacional, mudanças climáticas, sanções.

“MAKE PARIS GREAT AGAIN”: THE WITHDRAWAL OF THE UNITED STATES AND THE EFFECTIVENESS OF THE AGREEMENT

ABSTRACT:

International environmental treaties have the scope to protect the most important legal assets such as life, the environment and their maintenance for future generations. In view of this and taking into account all the international agreements that deal with the subject, as well as the climatic changes inserted due to the uncontrolled development of the economy, the Paris Agreement was created, with the prime objective of reducing the global temperature below 2C by adopting effective measures to that end, as well as assistance from developed countries to developing countries. In this context, in June 2017 the newly elected President, Donald Trump, publicly stated that the United States would withdraw from the Paris Agreement, claiming that it would be detrimental to the State, both in terms of reducing the emission of industrial gases and in costing the development of underdeveloped countries which are signatories to the agreement.

KEYWORDS: International agreement, climate change, sanctions.

1 INTRODUÇÃO

Desde a automatização do trabalho e dos meios de produção, a revolução industrial não trouxe somente uma nova perspectiva para o desenvolvimento global, mas sim uma preocupação com o meio

1 Docente pelo Centro Universitário Assis Gurgacz, victoria@fag.edu.br.

2 Docente Especialista pelo Centro Universitário Assis Gurgacz, thyagoapm@fag.edu.br.

ambiente. Aliada a isso, a Segunda Guerra Mundial trouxe temores ainda mais concretos com relação ao desenvolvimento desenfreado da sociedade e seus bens de consumo.

Diante desses fatores, criou-se o movimento ambientalista na década de 1960, alertando sobre a necessidade de respeitar o ecossistema a fim de proteger o mundo de possíveis fatores que gerariam uma mudança no meio ambiente. A partir daí, não foram medidos esforços a fim de que os ideais e as visões sobre a proteção do meio ambiente fossem implantadas em todos os aspectos sociais, principalmente com relação aos países e suas fronteiras.

Esta visão ambiental – agora com mais adeptos – que propunha um olhar mais humano sobre os recursos do planeta e seu uso sustentável, desencadeou uma série de tratados internacionais que merecem ser colocados em prática. Desde então, os tratados internacionais possuem grande relevância em diversos âmbitos das camadas sociais, como o político e o econômico, mas principalmente o ambiental.

Com um viés voltado à proteção dos recursos naturais para as futuras gerações, sempre respeitando o desenvolvimento social e tecnológico e a legislação de cada Estado-nação, os tratados internacionais ambientais ditam comportamentos e medidas para combater os padrões de consumo, aumentando o potencial produtivo de uma maneira sustentável e economicamente viável

Esses tratados vêm de uma série de eventos, a partir de Estocolmo, em 1972, passando pela ECO-92, no Rio de Janeiro em 1992 e o tão conhecido Protocolo de Quioto, no Japão, em 1997, até atualmente, com o Acordo de Paris, em 2015.

A fim de fortalecer o discurso sobre a redução da emissão de gases de efeito estufa e aumentar o compromisso dos países com os impactos das mudanças climáticas, na 21ª Conferência das Partes da UNFCCC (Convenção Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas), foi assumido um novo acordo, com melhores diretrizes, aprovado pelos países membros dessa convenção, o Acordo de Paris.

Criado com inúmeros objetivos, o Acordo de Paris vem como forma de manter o aumento da temperatura média global abaixo de 2°C, reduzindo de forma enérgica as emissões dos gases que causam o efeito estufa. Este acordo foi assinado por 196 países, dentre os quais 147 o ratificaram – quórum suficiente para que entrasse em vigor –, representando 55% das emissões mundiais de gases.

Nesse sentido, o supramencionado acordo pretende reduzir rapidamente a emissão dos gases a fim de chegar a um equilíbrio entre os países ratificados. Diferentemente dos tratados anteriormente aplicados, não traz uma diferenciação entre os países industrializados para com os outros signatários,

aplicando a todos a mesma roupagem, sempre flexibilizando em razão de serem Estados com capacidades diferentes.

Criado a partir de um estudo aprofundado e uma minuciosa análise dos tratados anteriores, o acordo prevê um aporte financeiro aos países em desenvolvimento, estabelecendo uma quantia anual a fim de financiar a transição desses países a uma economia sustentável e limpa.

Nesse panorama, é função de todos os países lançarem suas atividades e dados sobre a emissão de gases produzida pelo país, bem como no auxílio aos países em desenvolvimentos mediante um financiamento global.

A partir daí, lança-se a ideia de um acordo baseado em normas “*soft law*”, à medida que suas diretrizes são mais brandas e não possuem sanções definitivas para quem descumprir as metas trazidas ao início. A ideia de sanção no Direito Internacional é rasa, ao passo que não há um governo supranacional que obrigue os Estados para com as medidas tratadas no acordo.

A não obediência a essas normas não geram sanções como as clássicas do Direito Internacional (como a quebra de tratados), mas sim, gera outras modalidades de “sanção”, de acordo com a necessidade e a convencionalidade de cada ocasião.

Não obstante, a problemática restringe-se ao discurso de Donald Trump – o então presidente dos Estados Unidos – sobre abandonar o acordo, com a justificativa de que “seria injusto com a economia americana”.

Cumprir ressaltar que o texto normativo prevê a saída, entretanto somente com uma notificação após três anos da entrada em vigor do acordo, situação que somente seria viável a partir de 2020

Assim, o estudo sobre as principais consequências políticas e ambientais da saída do maior poluidor mundial e maior potência industrial, que até o presente momento produz cerca de 6.539 mega toneladas de Gás Carbônico (CO₂) por ano, após as eleições de um novo e caloroso presidente, torna-se extremamente relevante à medida que o tema é consideravelmente novo e de destaque internacional.

Diante dessa perspectiva, tal atitude pode gerar um grande desconforto com os outros signatários, enfraquecendo o acordo e criando um buraco na diplomacia, à medida que não surte o efeito almejado no início.

Igualmente, os direcionamentos e considerações são indubitavelmente significantes ao meio acadêmico, ao passo que, sendo um tema atual e de escala mundial, contribuirá com a formação jurídica, a julgar pela escassez de estudo sobre o tema.

Por fim, é cediça a importância de se tratar sobre o assunto, pois o ânimo social para com a preservação dos recursos naturais mundiais e a manutenção de um desenvolvimento sustentável imperam para que seja tomada a medida mais justa tanto para os Estados quanto para o meio ambiente, e dessa maneira se faz justa a análise do Acordo de Paris e sua efetividade no que tange as sanções que devem ser impostas a quem descumprir o acordo, bem como da fiscalização e das possíveis consequências na órbita jurídico-política mundial.

2 UMA ANÁLISE DIFUSA DOS PRECEITOS INICIAIS

O reconhecimento paulatino da importância de se discutir sobre a mudança climática, mais precisamente a questão do aquecimento global e os gases do efeito estufa, e como isso pode realmente impactar a vida e as futuras gerações, têm sido motivo de debates e reuniões por todo o mundo hodiernamente. Os impactos do desenvolvimento econômico das massas é um dos fatores mais relevantes para a análise da relação internacional e o direito ambiental, tendo em vista que esse desenvolvimento acarreta em mudanças intimamente ligadas aos respectivos institutos.

Até meados do século XX, pouco se falava sobre a preservação dos recursos naturais, o que somente mudou após a Segunda Guerra Mundial, delineando uma cooperação entre as nações, mudando o foco para aprimorar o desenvolvimento econômico e social com um objetivo em comum a paz. A partir desse novo direcionamento pós-guerra, foi consagrada a Conferência de São Francisco, em 1945, com a participação de 50 países, firmando, assim, a Carta das Nações – ONU, delimitando e subordinando os países aos princípios pacifistas e de direitos humanos (MILARÉ, 2013).

O meio ambiente compreende-se por tudo o que está ao nosso redor: a fauna, a flora, os rios, mares, etc. Nesse sentido, a nossa qualidade de vida está intimamente, senão dependente, da qualidade do meio ambiente e, a partir daí consagrou-se o meio ambiente como o agente capaz de manter a sadia qualidade de vida das sociedades.

Diante desse cenário, criou-se o movimento do direito ambiental, que veio a fim de ocupar-se da tutela jurídica do meio ambiente (como a fauna, a flora, águas, solo e ar atmosférico),

proporcionando uma sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. Por essa ótica foi difundido o princípio constitucional da solidariedade intergeracional.

O princípio da solidariedade intergeracional nada mais é que uma concepção mais direcionada do princípio da sustentabilidade, encartados no seio da Constituição Federal, em seu artigo 225, disciplinando sobre o uso do meio ambiente de maneira equilibrada com o escopo de que as futuras gerações tenham o direito de usufruí-lo de forma sadia. Em resumo, a sustentabilidade se concretiza a partir da manutenção da força vital e a capacidade de o meio ambiente regenerar-se mesmo diante da ação contínua e da presença atuante da mão humana (BRASIL,1988).

A sustentabilidade se materializa como uma solução ao crescimento desenfreado da sociedade e a não observância do *feedback* que o meio ambiente passa para as civilizações, de que não se deve continuar usando da natureza de tal forma, em razão de ser um meio biológico e finito.

Importa mencionar, ainda, que um ambiente ecologicamente equilibrado é um dos pilares dos direitos fundamentais de terceira geração, ligados ao âmbito social, sendo direitos transindividuais que visam a proteção dos seres humanos.

Mesmo que com pequenos passos, o direito ambiental vem abrindo um leque de possibilidades e metas a fim de manter a relação entre a natureza e o ser humano de maneira sadia, e possibilitar o rearranjo das economias a fim de facilitar esse entendimento. A partir daí as diferentes culturas uniram-se por um bem comum, estes que se estendem desde os antepassados até as gerações que virão. Esse compromisso selado pelas nações ultrapassa fronteiras e épocas.

2.1 O DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL COMO MEDIADOR DE CONFLITOS

Impossível seria tratar sobre o direito ambiental sob o enfoque de apenas um território, pelo simples fato de que essa matéria possui um valor axiológico difuso, englobando todas e indeterminadas pessoas.

Como um bem de natureza pública, cabe aos Estados disciplinarem e especificarem suas condutas, criando regramentos efetivos para a manutenção do ecossistema equilibrado e um desenvolvimento econômico sustentável para o país, não sendo somente um código com sanções paliativas para maquiar um jogo de poder entre as nações.

Nesse aspecto, difundiu-se o Direito Ambiental Internacional que, como nas palavras de Guilherme José Purvin de Figueiredo:

O Direito Internacional do Meio Ambiente – ou Direito Ambiental Internacional – busca conciliar interesses de diferentes nações em temas como a exploração dos recursos naturais, a preservação de ecossistemas, a poluição dos mares e oceanos, o tráfico internacional de animais silvestres, a proteção do patrimônio cultural da humanidade, etc. (2013, p.97).

Cumpra ressaltar que esse objetivo em comum busca renovar as forças para lutar contra as intempéries que assolam os ecossistemas, fazendo com que os países ajam de forma cooperativa em prol de um bem maior.

Ademais, essa conexão entre o Direito Ambiental e o Direito Internacional se faz mais presente à medida que, com a globalização, sendo necessária a assinatura de tratados e convenções que propõem uma nova maneira de normatizar as ações das nações em defesa do ecossistema (FIGUEIREDO, 2013).

Tais atos normativos vêm, aliados com as novas tecnologias, auxiliar de maneira positiva no processo de globalização, a partir da evolução dos meios de comunicação, estes que possibilitam uma cooperação internacional jamais vista.

2.2 FONTES FORMAIS INTERNACIONAIS DO DIREITO AMBIENTAL

Outrossim, não há como mencionar o Direito Ambiental Internacional sem tratar sobre sua principal forma de atuação: os tratados internacionais.

É sabido que a Carta da ONU foi a mola propulsora para a codificação de uma série de acordos pacificados sobre temas internacionais que envolvem diretamente a vida sadia do ser humano na Terra e sua maneira de lidar com as pessoas e o patrimônio mundial.

Oportuno mencionar que, nas palavras de Geraldo Eulálio Nascimento e Silva (2002 *apud* FIGUEIREDO, 2013, p. 99), os tratados:

São a fonte por excelência do direito ambiental internacional, sobretudo porque, nestes últimos vinte anos de existência, o surgimento de regras tidas como de *lege ferenda* ainda não tiveram tempo de se consolidar. Além de outras vantagens, os tratados têm a virtude de determinar, de maneira nítida, ou quase nítida, os direitos e as obrigações das partes contratantes.

Diante do exposto, o direito ambiental internacional se estrutura a partir de diretrizes mais brandas do que as dispostas nas legislações dos países, doutrinariamente conhecida como *soft law*, pois são desprovidas de conteúdo obrigacional – ou seja, não possuem medidas coercitivas ou penalizadoras para os países que as descumprirem. A partir daí nota-se a importância dos tratados internacionais, ao passo que estabelecem uma relação entre os Estados, incorporando seu conteúdo a todo o território, bem como às esferas dos poderes (Executivo, Legislativo, Judiciário) dos signatários, e seu descumprimento implica em responsabilidade internacional por meio do direito interno (MILARÉ, 2013).

Nesse sentido, cria-se um elo entre os Estados em busca de um fim comum, cuja essência é pautada em princípios fundamentais que são os pilares do Direito Internacional Ambiental.

Ademais, nos ensinamentos de Guilherme José Purvin de Figueiredo (2013, p. 99), “os tratados internacionais são acordos firmados entre Estados soberanos, na forma escrita. São, por conseguinte, juridicamente obrigatórios e vinculantes”.

Importante salutar a perspectiva de Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva (2002) quando disciplina que o plano internacional sempre esteve em estreita relação com o direito ambiental. Cita prefacialmente que foi este o motor que propulsionou para que os Estados incorporassem o tema nos ordenamentos pátrios. Em outro momento, o titular do direito ambiental passou a ser a comunidade internacional, por meio de várias convenções internacionais acerca do meio ambiente.

Referidos compromissos, contudo, carecem de instrumentos de coerção. Nesse diapasão, há quem sustente que o direito ambiental caminha para uma feição planetária, com a imposição coercitiva de normas ambientais por uma autoridade ambiental mundial.

Neste diapasão, firma-se o entendimento que mesmo não sendo normas codificadas, assim como as leis que imperam nos países, elas possuem carga de lei, pois são ratificadas, tornando seu valor ainda maior.

Oportuno parafrasear Romeu Faria Thomé Silva (2014) quando menciona que as atividades humanas, unidas às descobertas científicas acerca das ameaças ambientais, são os estopins para que haja mobilização a fim da preservação do meio ambiente, cuja diante foi tomada a partir da década de 1970, e que foi o marco para a conscientização sobre a preservação dos recursos nos tempos contemporâneos.

2.3 PRINCIPAIS TRATADOS AMBIENTAIS NO CENÁRIO INTERNACIONAL

Em que pese o grande esforço dos países para com a manutenção sustentável do ecossistema, é frágil o assunto quando se trata de tratados ambientais, uma vez que faltam instrumentos que formalizem os ideais pretendidos. Mesmo que quase escassos, há alguns tratados que versam sobre a temática ambiental, todavia, estes não possuem uma eficácia plena, haja vista a falta de coercibilidade de suas sanções.

Dentre tantos movimentos ambientalistas que marcaram a história, alguns se fazem essenciais ao estudo do Direito Internacional Ambiental. A Conferência de Estocolmo Sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972, foi o marco para o estudo ambiental contemporâneo. Com o objetivo precípuo de inserir os Estados num debate mais profundo sobre a temática ambientalista, firmou a Declaração Sobre o Meio Ambiente, sendo essa a maior influência para a criação de um capítulo exclusivamente voltado à proteção do meio ambiente na própria Constituição Federal de 1988.

Ademais, a Conferência discutida na Suécia trouxe não somente discussões e termos novos, mas sim, programas efetivos ao combate da escassez e conservação de recursos, como por exemplo, a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, o PNU – MA. Não muito distante essa discussão fomentou a criação também de órgão voltados a causa ambiental, como a Secretaria Especial do Meio Ambiente, a SEMA, no Brasil em 1973 (SILVA, 2014).

Não obstante, na década de 1990, mais precisamente em 1992, foi criada a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – CNUMAD, ou também conhecida como Cúpula da Terra, RIO92, ECO92, tendo como sede o Rio de Janeiro, vindo com o intuito de refinar os mecanismos de atuação no âmbito ambiental, estabelecendo alianças entre os países-membros, mediante incentivo ao desenvolvimento sustentável da economia global (SILVA, 2014).

Já em 1997 em Kyoto, no Japão, foi constituído um tratado que propunha metas com o condão de reduzir as emissões de gases poluentes do Efeito Estufa pelos países em desenvolvimento, sendo estes os principais fatores para o aumento na temperatura mundial face ao seu desenvolvimento exacerbado.

Sendo um dos mais importantes acordos da história do estudo do meio ambiente e da sua preservação, o Protocolo de Kyoto quebrou barreiras antes inalcançáveis, aplicando mecanismos coercitivos em países desenvolvidos em prol de um bem comum, variando a intensidade do corte dos gases de acordo com a produção industrial de cada país.

O protocolo disciplina o comprometimento das nações para com a redução da emissão de gases em 5,2%, número este muito acima do relatado para 1990. Para tanto, foram criados três mecanismos que auxiliam os países a baterem sua meta com destreza. O primeiro mecanismo prevê a cooperação entre os países signatários, quando da elaboração de projetos ambientalmente viáveis. Por conseguinte, o segundo mecanismo possibilita a compra de “créditos” entre nações que menos poluem, fomentando a economia. Ao fundo, o terceiro mecanismo, mais conhecido como Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), ou mercado de créditos de carbono (BRASIL, 2010).

Hodiernamente, entretanto, as notícias chocam. O protocolo confeccionado para combater o aquecimento global falhou. Além de não ter sido possível programar um mercado de carbono eficiente, a emissão de gases do efeito estufa aumentaram nos últimos anos, pois não leva em conta a emissão dos gases, mas tão somente a produção de carbono.

Logo após, em Joanesburgo, foi criado dois documentos ímpares à preservação ambiental: a Declaração de Joanesburgo e o Plano de Implementação, os quais assumem papéis desafiadores relacionados ao desenvolvimento sustentável.

Não muito distante, em 2012, a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável veio realçando o tema da sustentabilidade na atualidade, renovando os compromissos selados nas conferências supramencionadas.

2.4 O ACORDO DE PARIS

Com a preocupação em relação às causas ambientais, diante de inúmeras conferências e tratados acerca da sustentabilidade dos meios de produção e de uma nova ótica para com a redução da emissão de gases, fez-se imprescindível a introdução de uma nova perspectiva, essa necessariamente atual, voltada ao aumento da temperatura do planeta. Essa perspectiva trouxe novos ares ao Direito Ambiental, à medida que levantou o ânimo dos que lutam por um meio ambiente equilibrado, bem como dos países emergentes que pretendem estreitar laços com os países de primeiro mundo.

Foi nesse momento que se difundiu a ideia de um acordo que contemplasse não tão somente um modo de economia mais sustentável e economicamente viável, ou também mecanismos para

diminuir os gases da atmosfera, mas sim, um que gozasse de efetividade para com os membros e que viabilizasse essa diminuição da temperatura a curto e médio prazo (BRASIL, 2017).

Nesse cenário, o Acordo de Paris surgiu como forma de substituir o Protocolo de Kyoto, estabilizando a concentração de CO₂ na atmosfera, fortalecendo as ações de mitigação do aquecimento global e, diferentemente dos outros acordos e tratados assinados, trazer a tecnologia em favor do meio ambiente e da economia, fazendo com que a cooperação dos países-membros seja latente, possibilitando uma capacitação da tecnologia em favor às mudanças climáticas (DIÁRIO DE NOTÍCIAS, 2017).

O mundo encontra-se sem saídas quando o assunto é alteração climática, pois esse interesse vai de encontro ao com desenvolvimento e o capital de cada país. Entretanto, essa visão de que para se conseguir um o outro tem que ser deixado de lado tem mudado. Com o surgimento das novas tecnologias, o olhar dos Estados tem se voltado a um equilíbrio saudável entre economia e ecologia.

Diante de tal perspectiva, o acordo foi assinado por 195 países-membros da UNFCCC – sigla em inglês para Convenção Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas –, com o objetivo de construir seus compromissos de reduzir as emissões de gases do efeito estufa em níveis industriais e pré-industriais, sempre se levando em consideração o cenário econômico de cada país e sua possibilidade de redução (BRASIL, 2017).

Por fim, este acordo é de longe o maior acordo da história do meio ambiente, quebrando paradigmas antes não mencionados em nenhuma conferência ou acordo, buscando um efetivo cumprimento e fiscalização dos países signatários para com as medidas estudadas e propostas, sempre levando em consideração a cordialidade e cooperação entre os Estados.

São vários os pontos do Acordo que enfatizam a luta pela estabilização da temperatura global, dentre eles mantê-la abaixo dos 2°C na linha pré-industrial, ou seja, diminuir a emissão de gases que provocam o efeito estufa diretamente nas camadas que mais provocam tal emissão: as indústrias. Diante desse cenário, uma das medidas adotadas pelo Acordo foi o reflorestamento, bem como o investimento em energias renováveis. (BRASIL, 2017)

Nesse sentido, questiona-se a maneira com que serão realizados tais objetivos, tendo em vista uma cultura do excesso, a qual as empresas e os países que as financiam não estão preocupados com a repercussão e os desdobramentos que suas ações refletirão no futuro. Tendo em vista isso, o Acordo de Paris, busca atrair um maior número de países signatários, dentre eles as forças econômicas

como China e Estados Unidos para que, juntos, cheguem a um pico das emissões dos gases do efeito estufa (GEE) para, assim, aplicar as medidas paliativas a fim de reduzir a poluição dos mesmos.

2.5 A repercussão da saída dos Estados Unidos do Acordo de Paris

Como mencionado no tópico anterior, o Acordo de Paris veio ao encontro da sociedade trazendo medidas capazes de dirimir os impactos causados pelos fenômenos ambientais e as mudanças climáticas. A contrário sensu, na data de junho de 2017, o Presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, e, pronunciamento oficial declarou sua denúncia do acordo.

Em sua defesa, afirmou que seria injusto para com a nação americana as diretrizes do acordo, que prevê uma ajuda proporcional entre os países, bem como a redução da emissão dos gases do efeito estufa – gases estes gerados principalmente pela indústria movida pelo carvão, como é no estado americano. A partir daí a notícia viralizou. Muitas opiniões foram contra a saída dos Estados Unidos, até mesmo os países signatários, os quais ficaram receosos acerca da efetividade do acordo após o egresso americano.

Muitos são os impactos gerados pela saída dos EUA tanto no âmbito político quando no econômico, entretanto, sua forma não é tão simples. Para que seja efetivado, deve seguir as diretrizes prescritas nos artigos do Acordo de Paris, o qual prevê inúmeras hipóteses de colaboração mútua entre os signatários

Prefacialmente, cumpre mencionar que com a saída dos Estados Unidos do acordo, este, por sua vez, ficará mais fraco, haja vista que a ausência do Estado americano dificultará o cumprimento das diretrizes estabelecidas, ainda mais no que se refere a diminuição da temperatura global. Ainda, há que se dizer que os Estados Unidos contribuem cerca de 15% com a emissão global de carbono, entretanto, continua sendo o maior investidor no desenvolvimento tecnológico para os países em desenvolvimento em seus esforços para combater o aquecimento global (BBC, 2017).

Outrossim, há que ressaltar que a China e os Estados Unidos foram os protagonistas que deram força ao Acordo de Paris, em que pese sejam os que mais poluem, influenciaram diretamente na assinatura de muitos países. Essa ambiciosa coalizão trouxe resultados positivos para ambos os lados, bem como para a convenção, tanto no cenário ambiental, quanto na perspectiva política que deságua no auxílio aos países em desenvolvimento e sua tecnologia.

Entretanto, há quem diga que com o egresso dos Estados Unidos, a China ganhará protagonismo, mesmo que indiretamente, pois os países signatários poderão cooperar de uma forma mais ampla com o país chinês. Ademais, é possível que a denúncia abra espaço para o Canadá e o México expandirem suas fronteiras e tornem jogadores ativos na América com relação ao combate ao aumento da temperatura (BBC, 2017).

Como dito anteriormente, Trump justifica a denúncia dizendo que não seria justo com o povo norte-americano, e quando cita isso, indiretamente traz menção aos empresários das indústrias, ainda mais que em sua campanha eleitoral este quer retomar a indústria baseada no carvão, sem ao menos atender a chamada das indústrias sustentáveis, que foram por muito tempo pauta nos discursos do ex-presidente, Barack Obama.

Diante disso, os líderes corporativos se mantiveram a favor do Acordo de Paris, como Google e Apple. Darren Woods, executivo-chefe da Exxon, escreveu uma carta pessoal a Trump dizendo que os EUA "estão bem posicionados" para competir globalmente dentro do acordo, com o qual os EUA teriam "um assento na mesa de negociações de forma a garantir a igualdade" das regras de mercado (BBC, 2017).

Por fim, mesmo com a forte tendência do presidente americano em retomar a indústria carvoeira, é improvável que esta volte a ter protagonismo como outrora. Atenta o Chefe de Estado ao dizer que a geração de empregos do carvão é muito superior ao da indústria solar. Entretanto, sua afirmação não poderia estar mais equivocada. Essa nova fonte de energia gera o dobro de empregos e fomenta muito mais o comércio do que as energias fósseis (BBC, 2017).

2.6 AUSÊNCIA DE MECANISMOS PENALIZADORES PELO ACORDO DE PARIS E A FALTA DE EFETIVIDADE DAS SANÇÕES DA ONU

Em que pese o Acordo de Paris preveja a denúncia dos países, conforme o artigo 28 do referido Acordo, estes só poderão retirar-se após três anos da entrada do referido no Acordo, mediante notificação escrita ao depositário, e esta produz efeitos em um ano a partir da data do recebimento pelo mesmo depositário (ACORDO DE PARIS, 2015).

Diante de tal perspectiva, nota-se que o Acordo de Paris permite a retirada de um país, mesmo que já ratificado em seu ordenamento. Entretanto, depois de uma análise minuciosa dos

artigos que dispõem o Acordo, não há medidas que protejam o referido, muito menos sanções como forma de punição ao país denunciante. O que se analisa é que, mesmo que o país queira retirar-se, este só será viável após três anos, ficando vinculado por este período por meio de participação de reuniões e discussões, bem como as demais obrigações decorrentes do Acordo.

A problemática cinge-se na falta de sanções previstas no Tratado, à medida que este só traz em seu conteúdo uma saída após 2020. Veja, faz-se imperioso ressaltar que a falta de medidas coercitivas fragiliza do Acordo, haja vista a necessidade de mecanismos que obriguem os signatários junto a este.

É sabido que a Organização das Nações Unidas, como instituição que possui como objetivo precípua a cooperação entre as nações, vem como facilitadora no que cerne à proteção e segurança internacional. Para mais, um dos grandes propósitos da ONU é de proteger os direitos humanos – em todos os seus âmbitos – fazendo com que esses direitos sejam garantidos, prezando pelo cumprimento efetivo das Leis Internacionais (GOMES, 2011).

Nesse sentido, o método mais utilizado pela Organização é o das Sanções Internacionais, que são em sua grande maioria econômicas. Estas, por sua vez, surgem a fim de evitar o uso da força militar, como ocorreu nas duas grandes guerras.

Diante disso, a Carta das Nações Unidas, em seu Capítulo VII, que trata sobre as ameaças de paz e suas agressões, mais precisamente em seu artigo 41, cita sobre as medidas a serem tomadas bem como as hipóteses em que isso pode acontecer. Veja:

O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os Membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas (BRASIL, 1945)

Ora, há de se ressaltar que os embargos econômicos são as medidas que mais chamam a atenção em todo o contexto, pois hodiernamente é o que mais pode obrigar um país a um acordo, pois o desenvolvimento do Estado depende, em sua grande maioria, das relações exteriores entre os membros.

Quando há um descumprimento de algum preceito em um tratado ou acordo, ou até mesmo em convenções internacionais, o Conselho de Segurança é o responsável por salvaguardas as garantias e proteger o efetivo cumprimento do pacto. Entretanto, quando não há sanções diretas nos

tratados, implica dizer que as medidas tomadas deverão agir em consonância com a Carta das Nações Unidas, a fim de resolver os conflitos internacionais e respeitar as sanções e punir os países que infringirem alguma norma.

A grande questão, sem sombra de dúvidas, é de se realmente tais medidas são eficazes. O que se tem observado atualmente é que sim, em alguns casos, apresentar os embargos, tanto econômicos, quanto nas demais relações diplomáticas é a medida que mais se adequa à realidade. Entretanto, no caso do Acordo de Paris, o viés é outro.

Aliás, mister explicar que os Estados Unidos é um forte parceiro econômico de muitos países, bem como uma das maiores potências bélicas, o que deságua em uma forte estruturação das relações diplomáticas e um controle das economias mundiais. Outrossim, faz parte do G5 – grupo dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas.

Este grupo é formado pelos membros permanentes: Estados Unidos, China, Rússia, Reino Unido e França – e pelos membros não-permanentes. Os permanentes possuem direito a veto, e os outros dez são escolhidos a cada dois anos pela Assembleia Geral, tendo como objetivo principal manter a paz e a segurança internacional. Importante salientar que este é o único órgão que tem poder decisório, ou seja, o que for acordado no Conselho de Segurança, os demais países deverão aceitar (ONU, 2018).

Não obstante, por ser um membro permanente, os Estados Unidos possuem poder de veto com relação as decisões proferidas pelo Conselho de Segurança, e isso gera uma força política internacional muito grande.

No que se refere as sanções que o conselho aplicaria nos países denunciadores do Acordo de Paris, estas seriam ineficazes e, na maioria das vezes, não seriam passadas a diante, face ao veto dos Estados Unidos e seus interesses implícitos em tal manejo dos votos. Por mais que a intenção seja das melhores, ela não terá eficácia, pois o governo americano exerce uma política externa agressiva aos demais países e favorável a seus interesses.

Por fim, insta reforçar que mesmo que sejam aplicadas medidas punitivas para com a saída dos Estados Unidos do Acordo de Paris, estas não passarão do Conselho de Sentença, haja vista que o país sancionado é membro do conselho e com o veto deste, nenhuma medida será autorizada.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise pormenorizada da importância dos tratados internacionais no âmbito ambiental, haja vista sua incessante evolução, a fim de adaptar-se as mudanças sociais contemporâneas. Além disso, permitiu um estudo mais aprofundado sobre a criação de normas entre os Estados, buscando conciliar interesses e pacificar conflitos, na precípua ideia do bem comum de maneira sustentável e economicamente viável para todos.

Nessa esfera, dada a importância do tema, torna-se necessário analisar acerca da mudança climática e a maneira que isso impacta na sociedade. Com a ideia de preservação ambiental e o movimento ambientalista, o estudo da sustentabilidade e a união entre as nações é a palavra de ordem para manter um ambiente equilibrado.

Ainda, verificou-se que a principal atuação do direito ambiental internacional se dá por meio de tratados, e que estes se estruturam a partir de normas mais brandas sem, contudo, ter conteúdo obrigacional, mas que quando ratificados entre os signatários, incorporam seu conteúdo a todo território e as suas esferas dos poderes e, se descumpridos, geram responsabilidade internacional.

Diante dessa perspectiva, os estigmas gerados pelas mudanças climáticas e o efeito do efeito estufa estendem seus reflexos não só sobre a sociedade atual, mas também sobre suas gerações posteriores. Desse modo, com a criação do Acordo de Paris, entender suas variáveis e como elas impactam o cenário internacional, bem como analisar suas nuances foi de grande valia para o prosseguimento do trabalho, haja vista o assunto principal deste.

Observou-se com o aceite de muitos países, bem como das medidas impostas no Acordo de Paris, uma negativa dos Estados Unidos, quando de sua denúncia em junho de 2017, causando furor e muitos questionamentos.

Partindo do objetivo principal do trabalho, este cinge-se na ineficácia das sanções impostas pelo Acordo de Paris, frente a um Estado cuja força internacional ultrapassa os limites comerciais e bélicos, cujo país possui poderes intangíveis perante a Organização das Nações Unidas. Destarte, fez-se imprescindível pesquisar sobre as sanções descritas no tratado, haja vista serem ineficazes para sancionar um Estado que decidiu denunciar, pois não possuem força suficiente para embargá-lo.

Por fim, a partir dos conteúdos transcritos para este trabalho, é possível notar que muito possivelmente não haverá melhora para este cenário, em razão da falta de efetividade e, principalmente, de força para que esta sanção tenha seu conteúdo executado sem que haja maiores perdedores.

REFERÊNCIAS

BASTIAN, M. E. G. de A. **O Acordo de Paris como solução efetiva às questões climáticas a partir do uso de sanções premiais**. Pesquisa monográfica de Pós-graduação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em:

<<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/150941/001009304.pdf?sequenc>> Acesso em 07 jun 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1998**. Promulgada em 05 de outubro de 1998. Atualizada até a emenda constitucional nº 96, de 06/06/2017. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 ago. 2017.

BRASIL. **Decreto lei 19.841**, de 22 de outubro de 1945. Carta das Nações Unidas. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm> Acesso em 07 jun 2018.

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. **Acordo de Paris**, 2017. Disponível em

<<http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris/>> Acesso em: 02 nov. 2017.

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. **Protocolo de Quioto**, s.d. Disponível em

<<http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/protocolo-de-quioto>> Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL, Senado Federal. **Protocolo de Kyoto**, s.d. Disponível em

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/protocolo-de-kyoto>> Acesso em: 20 out. 2017. Acesso em 15 abr 2018.

FIGUEIREDO, G. J. P. **Curso de Direito Ambiental**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GOMES, P. C. I. **SISTEMA DE SANÇÕES DA ONU** – a real eficácia e as consequências destas sanções em uma sociedade. *Jornal Eletrônico, Faculdades Integradas Viana Júnior*, ano III, ed. I, mai. 2011. Disponível em: <http://portal.viannajr.edu.br/files/uploads/20140221_095225.pdf>

McGRATH, M. Cinco efeitos globais da saída dos EUA do Acordo de Paris. **British Broadcasting Corporation**. 1 de junho de 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-40114352>> **Erro! A referência de hiperlink não é válida.**> Acesso em 15 abr 2018.

MILARÉ, E. **Direito do Ambiente**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NOTÍCIAS, DIÁRIO DE. **Saída dos EUA pode significar subida da temperatura em 3,2°C**, 2017. Disponível em <<https://www.dn.pt/sociedade/interior/clima-saida-dos-eua-do-acordo-de-paris-pode-significar-subida-da-temperatra-em-32oc-8919148.html>> Acesso em: 23 out. 2017.

PLANELLES, M. Saída dos EUA do acordo climático é um golpe em um pacto que já era insuficiente. **El País**. 3 de junho de 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/06/02/internacional/1496393721_751866.html> Acesso em: 16 abr 2018.

SILVA, R. F. T. **Manual de Direito Ambiental**. 4.ed. Salvador: Jus Podivm, 2014.

SILVA, G. E. N. **Direito Ambiental Internacional**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002. 8pp.

UNIDAS, Nações. **Adoção do Acordo de Paris**. 12 de dezembro de 2015. Paris, França. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/Acordo-de-Paris.pdf>> Acesso em: 31 mai 2018.

UNIDAS, Nações. **Conselho de Segurança**. 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/como-funciona/conselho-de-seguranca/>> Acesso em: 31 mai 2018.